

TEXTO BASE PARA AS CONFERÊNCIAS LIVRES

Setembro de 2021

1. INTRODUÇÃO

O *Pacto Global para Refugiados*¹ e o *Pacto Mundial para uma Migração Segura, Ordenada e Regular*² destacam que os desafios de integração local enfrentados por refugiados, migrantes, apátridas e retornados são, com frequência, endereçados de forma mais assertiva por esferas locais de governo, mais próximas às realidades vividas por essas populações. No caso brasileiro, as competências de estados e municípios nas áreas da assistência social, saúde, educação e desenvolvimento econômico, dentre outras, e a proximidade aos problemas concretos vividos nas cidades, têm sido crescentemente destacadas para sinalizar a centralidade dessas instâncias de governança no debate sobre refúgio e migrações. Este cenário, associado a uma maior possibilidade de participação direta de refugiados, migrantes, apátridas e retornados no desenvolvimento e implementação das políticas públicas em nível local³ (e.g. por meio de conselhos, comitês, conferências e demais fóruns consultivos e deliberativos), torna mais efetivos os esforços por promoção de direitos e por soluções de integração que contemplem as especificidades dessas populações.

Nesse contexto, a elaboração do 1º Plano Estadual de Políticas Públicas para Refugiados, Migrantes, Apátridas e Retornados de Minas Gerais foi proposta pelo Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo de Minas Gerais (Comitrate/MG) e acatada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedese). Instituída no âmbito do Grupo de Trabalho de Planejamento (GT-PLA) do Comitrate/MG, cabe à Comissão Organizadora do 1º Plano Estadual (COPE)⁴ a coordenação dos esforços para a construção deste Plano.

Diante da competência do estado de Minas Gerais na articulação e coordenação estadual e/ou regional, bem como no apoio às redes regionais e locais que visam o acolhimento, a integração local e a proteção de refugiados, migrantes e apátridas, e a reintegração dos retornados, é necessário que haja uma estratégia mais ampla para

¹ ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução da Assembleia Geral da ONU. Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Parte II: pacto global sobre refugiados A/RES/73/12. Nova York, 17 de Dezembro de 2018. Disponível em: https://www.unhcr.org/gcr/GCR_English.pdf.

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular (GCM) de 19 de dezembro de 2018, Nova York. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/CONF.231/3>.

³ A Constituição de 1988 estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), definindo juridicamente o conceito de “local” como municipal. No entanto, aqui tomamos “local” não no conceito legal, mas em perspectiva mais ampla, no sentido da proximidade das ações com as comunidades e públicos por elas atendidos, independente de serem ações de competência municipal ou estadual.

⁴ O Grupo de Trabalho de Planejamento (GT-PLA) foi instituído em reunião plenária do Comitrate/MG de 12 de maio de 2020, com a finalidade de coordenar a construção de planos estaduais relativos às temáticas abordadas pelo Comitê. A Comissão Organizadora do 1º Plano Estadual foi instituída no âmbito do GT – PLA e é composta pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedese), Secretaria de Estado de Educação (SEE), Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados (SJMR), coletivo Cio da Terra, Refúgio 343, com o apoio técnico da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados (Acnur).



potencializar e otimizar a atuação pública nesta matéria. Para tanto, é fundamental a definição de um conjunto articulado, orgânico e descentralizado de estratégias, instrumentos, mecanismos e ações voltados à efetivação de direitos e ao acesso aos serviços públicos pelas pessoas refugiadas, migrantes, apátridas e retornadas. O Plano Estadual pretende ser um marco para a política mineira no que diz respeito à proteção e à integração das pessoas em situação de refúgio, migração e apatridia, bem como de brasileiros que retornam ao país após vivenciarem um período de emigração.

Tendo como princípios orientadores a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; a promoção dos direitos de refugiados, migrantes, apátridas e retornados; a prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; e a construção participativa das políticas públicas na gestão democrática do Estado brasileiro, a elaboração do Plano Estadual será precedida da realização de **Conferências Livres**. Estas constituirão etapa participativa preparatória para a elaboração do Plano, a serem organizadas e realizadas por instituições, entidades ou grupos do poder público e/ou sociedade civil que queiram se reunir para discutir e elaborar propostas com base em eixos e metodologia pré-definidos no âmbito do Comitrate/MG⁵. As **Conferências Livres** serão, nesse sentido, um marco de promoção da participação da população de refugiados, migrantes, apátridas e retornados, bem como de atores do poder público e da sociedade civil atuantes diretamente com essa população ou na temática, para a discussão de prioridades e estratégias para ampliar o acesso a direitos por essas populações no estado de Minas Gerais. Pretende-se, assim, propiciar um espaço de maior visibilidade de realidades ainda não endereçadas, de forma específica e integral, nas políticas públicas estaduais.

A realização de **Conferências Livres** é, portanto, etapa fundamental na construção do 1º Plano Estadual de Políticas Públicas para Refugiados, Migrantes, Apátridas e Retornados de Minas Gerais e tem os seguintes objetivos:

- a) fomentar a participação social da população de refugiados, migrantes, apátridas e retornados, e das comunidades de acolhida;
- b) descentralizar os debates sobre as demandas dessas populações;
- c) indicar, em diferentes contextos e regiões do Estado, os principais desafios na integração dos refugiados, migrantes, apátridas e retornados;
- d) elaborar propostas de políticas públicas que reflitam a universalidade do atendimento, a transversalidade da questão do refúgio, migração, apatridia e retorno em todas as áreas e a institucionalização das demandas como programas e ações de Estado.

Pretende-se, assim, que o 1º Plano Estadual seja um documento orientador de políticas públicas que reflita e efetivamente acolha a demanda de pessoas refugiadas, migrantes, apátridas e retornadas. Objetiva-se, ainda, que promova a sua inserção e integração à sociedade dos respectivos territórios (regiões ou municípios) em que se encontram, e incorpore as boas práticas e a expertise de atores da sociedade civil e do poder público já

⁵ Por “Conferência” entende-se o encontro de pessoas visando o diálogo sobre propostas ao desenvolvimento de políticas públicas. No marco da elaboração do 1º Plano Estadual de Políticas Públicas para Refugiados, Migrantes, Apátridas e Retornados de Minas Gerais, as Conferências Livres serão realizadas de forma independente por organizações, instituições, grupos, redes e coletivos, com base em metodologia e em eixos de discussão previamente estabelecidos no âmbito do Comitrate/MG, com o objetivo de elaborar propostas ao Plano.



engajados no acolhimento e na integração desse público.

O presente Texto Base elaborado pela COPE deve servir como um instrumento de apoio aos debates nas **Conferências Livres**, e contém: a contextualização do tema da mobilidade humana no Brasil e em Minas Gerais; notas metodológicas e conceituais a serem utilizadas para a construção do Plano Estadual; e os eixos a serem debatidos, com a indicação dos documentos legais aplicáveis. Este documento foi inspirado em outros planos e instrumentos de gestão de políticas públicas para refugiados, migrantes, apátridas e retornados, bem como em documentos, relatórios e dados disponíveis nas referências indicadas ao final.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1 Principais marcos normativos

No Brasil, a Constituição da República de 1988, a lei que implementa o Estatuto do Refugiado (Lei Nacional nº 9.474/1997), e a Lei de Migração e seu decreto regulamentador (Lei Nacional nº 13.445/2017 e Decreto Federal nº 9.199/2017) são algumas das principais bases legais que garantem a proteção e integração das pessoas refugiadas, migrantes, apátridas e retornadas. Além destas, há, ainda, vasta legislação infraconstitucional, incluindo leis, decretos, resoluções e portarias que versam sobre esta matéria.

A Constituição de 1988 é marcada pelo princípio democrático e pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que deve ser promovida de forma universal (art. 4º, II). Ao rol de direitos nela garantidos incluem-se aqueles previstos nos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil (art. 5º, § 2º). Os direitos fundamentais, individuais e coletivos, previstos na Constituição de 1988, se estendem a todas as pessoas, nacionais e não nacionais, residentes no país (art. 5º, *caput*).

A Lei Nacional nº 9.474/1997,⁶ por sua vez, estabeleceu mecanismos para a implementação da Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951, definindo como *refugiado todo indivíduo que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; ou que, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; ou ainda aquele que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país*⁷.

O Estatuto do Refugiado constitui um marco na proteção dos refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil. Além de reforçar que estas as pessoas tenham acesso aos direitos

⁶ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm>.

⁷ A Lei nº 9.474/1997 incorpora não apenas a definição clássica de 'refugiado' prevista na Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e em seu Protocolo, de 1967, mas também a definição ampliada contida na Declaração de Cartagena de 1984.



fundamentais constitucionais e decorrentes de tratados de direitos humanos (arts. 5º e 48)⁸, a lei garante a proteção contra a devolução involuntária ao país de origem; a não-penalização por entrada irregular no Brasil (art. 10); o pleno acesso à documentação, incluindo cédula de identidade, carteira de trabalho e documento de viagem (art. 6º); a flexibilização na apresentação de documentos (art. 43) e no reconhecimento de certificados e diplomas (art. 44) para a obtenção da condição de residente e para o ingresso em instituições acadêmicas; e a reunião familiar (art. 2º), dentre outros.

A responsabilidade na proteção e integração local de pessoas refugiadas compete primariamente ao Estado brasileiro, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nas instâncias federal, estadual e municipal.

Já a Lei de Migração (Lei Nacional nº 13.445/2017) consolida-se como a principal referência legislativa para a questão da migração e da apatridia no país. A nova lei afastou o paradigma de segurança nacional e de ameaça externa que marcavam o Estatuto do Estrangeiro (Lei Nacional nº 6.815/1980), ao qual sucedeu. De maneira oposta a este último, a Lei de Migração entende as pessoas migrantes, retornadas e apátridas enquanto sujeitos de direitos, adotando uma perspectiva voltada para sua acolhida e proteção jurídica, em consonância com a Constituição de 1988 e com os tratados internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, seu art. 3º faz clara referência a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; ao repúdio à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; ao acesso igualitário aos serviços, programas e benefícios sociais, dentre outras disposições.

Em seu art. 1º, a Lei de Migração traz a definição de imigrante como *pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil*; emigrante como *brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior*; e apátrida como *a pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro*.

A Lei de Migração não prevê expressamente o conceito de “retornado”; contudo, este é um termo utilizado para se referir a uma pessoa que voltou ao seu país de nacionalidade ou cidadania após ter sido um imigrante internacional (no contexto deste plano, estamos nos limitando a migrações internacionais, não fazendo referência àquelas que ocorrem dentro do território nacional) independentemente do tempo passado no exterior, da motivação para emigrar ou para retornar⁹. O termo “retornado” engloba diferentes subcategorias que remetem à forma como o retorno se deu e o contexto, dentre elas: retornos voluntários, forçados, assistidos ou espontâneos, repatriados, readmitidos e outros¹⁰. A Lei nº 13.445/2017, em seu

⁸ Isto inclui o livre trânsito pelo território brasileiro; a proteção contra discriminação e violências; a assistência jurídica gratuita e o acesso à justiça; o exercício de alguns direitos políticos e de direitos econômicos, sociais, culturais, como o acesso ao trabalho formal e a todos os serviços públicos de saúde, assistência social, educação, trabalho e seguridade social.

⁹ BOTEGA, Tuíla; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu (Orgs.). Migrações Internacionais de Retorno no Brasil. Brasília: Relatório, 2015. P.4. “Tradicionalmente, a migração de retorno é definida como o regresso de migrantes para a terra de origem ou de trânsito, depois de terem residido em outro lugar”.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES. Glossário sobre Migração. Disponível em inglês no link https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf.



Capítulo VII, trata da questão da emigração e assegura ao emigrante retornado alguns direitos específicos, dada a relevância deste tema no país, em especial no estado de Minas Gerais.

Apesar da pessoa retornada ser cidadã brasileira e gozar de plenos direitos de acordo com a lei, emigrantes retornados enfrentam uma série de desafios ao se verem de volta à terra de origem. Tais desafios podem variar muito, a depender do tempo passado em outro país, dos motivos da emigração e do retorno, além de outros fatores de nível individual, comunitário e estrutural. Alguns destes desafios são similares aos vividos por imigrantes, refugiados e apátridas (e.g. revalidação de diplomas obtidos no exterior); outros são muito particulares a este grupo, como o estigma social de terem “fracassado” em seu projeto migratório. Em outras palavras, *retornar sem demonstrar o “sucesso” do projeto migratório é extremamente penoso para o emigrante. A vergonha, o fracasso e os anos perdidos na busca do seu principal objetivo, melhorar seu padrão de vida e consumo, são evidenciados quando retornam sem a conquista tão esperada*¹¹. Isso implica em consequências para a saúde psíquica de pessoas retornadas, que se torna um problema social significativo em cidades e regiões com altos números de emigrantes e retornados.

Importante ressaltar que a Constituição da República de 1988, a lei que implementa o Estatuto do Refugiado e a Lei de Migração são normas nacionais, ou seja, de aplicação e observância em todo o território brasileiro, e vinculam os poderes públicos nos três níveis federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, toda a administração pública deve zelar pela implementação dos direitos e princípios estabelecidos pelas mencionadas normas.

Ademais, especificamente sobre o estado de Minas Gerais, a Constituição Estadual de 1989 pauta-se, igualmente, pelo princípio democrático (art. 1º), pela promoção dos direitos e garantias fundamentais (art. 4º), e pela universalidade de acesso aos serviços públicos essenciais, como os de saúde (art. 186), assistência social (art. 193), educação (art. 195), esporte e lazer (art. 218), acesso à cultura, de forma plural (art. 207) e que fortaleça o sentimento de integração de indivíduos e grupos sociais à comunidade mineira (art. 2º).

Embora amparadas por garantias legais abrangentes e substantivas, como as normas acima descritas, as pessoas refugiadas, migrantes, apátridas e retornadas ainda se deparam com inúmeras barreiras em seu processo de integração local. Manifestações de xenofobia e racismo, desconhecimento sobre os serviços existentes e a forma de acessá-los, falta de capacitação dos agentes públicos para lidar com suas demandas e especificidades, ou mesmo dificuldade no acesso efetivo à documentação, são alguns dos desafios. A ausência ou a fragmentação de redes de apoio familiar ou comunitárias no país de acolhida, possíveis traumas advindos do deslocamento, diferenças culturais e de idioma, dentre outros, geram impactos que devem ser endereçados de maneira transversal no atendimento a estas populações. É preciso entender que o próprio processo de deslocamento é um fator que deve ser considerado como produtor de especificidades e vulnerabilidades.

Para enfrentar tais desigualdades no acesso a direitos, faz-se necessário, portanto, que a ação estatal, expressa sob a forma de ações, programas e políticas públicas, dialogue com as

¹¹ SIQUEIRA, Sueli, e PEREIRA, Sonia. MIGRAÇÃO, RETORNO E CIRCULARIDADE: EVIDÊNCIA DA EUROPA E ESTADOS UNIDOS. REMHU - Rev. Interdiscipl. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXI, n. 41, p. 117-138, jul./dez. 2013.



demandas e dinâmicas específicas dessas populações. Vale dizer que a integração de refugiados, migrantes, apátridas e retornados demanda maior especialização e aprimoramento nas políticas públicas locais, de forma a lhes garantir o exercício de direitos e o acesso a serviços públicos de forma ampla.

A proteção integral da população de refugiados, migrantes, apátridas e retornados e a efetivação de seus direitos fundamentais passa pelo pleno acesso aos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, a serem materializados na oferta de serviços públicos adequados em âmbito estadual e municipal, tendo como perspectiva o fato de que tais serviços são ofertados, no Estado brasileiro, de forma descentralizada e territorializada.

Por isso, é urgente o desenvolvimento do 1º Plano Estadual de Políticas Públicas para Refugiados, Migrantes, Apátridas e Retornados de Minas Gerais, que pretende fazer a articulação estratégica dos serviços e dos recursos à disposição da administração pública estadual com a rede parceira (demais entes do poder público, da sociedade civil e organismos internacionais) para atender as demandas dessas populações.

2.2 Panorama da população migrante, refugiada, apátrida e retornada no Brasil e em Minas Gerais

Com cerca de 1,5 milhão de migrantes e refugiados¹² e aproximadamente 455.000 pessoas retornadas¹³ em seu território, a mobilidade humana faz parte da história do Brasil¹⁴.

Segundo informações do Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros (Sincre) e do Sistema de Registro Nacional Migratório¹⁵ compiladas pelo Observatório das Migrações Internacionais do Ministério da Justiça e Segurança Pública (OBMigra), as 3 principais nacionalidades de imigrantes residentes atualmente no Brasil são venezuelana, haitiana e boliviana¹⁶. Há, ainda, um importante número de imigrantes provenientes de países vizinhos, como Argentina, Colômbia, Uruguai, Peru e Paraguai. A imigração no Brasil é bastante variada em termos de nacionalidades, cabendo ainda destacar a existência de um número expressivo de chineses, estadunidenses e de pessoas vindas de países dos continentes europeu e africano.

No que se refere a refugiados, conforme dados do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), até junho de 2021, um total de 61.196 pessoas provenientes de 113 países foram reconhecidas como refugiadas pelo governo brasileiro. Destas, predominam refugiados provenientes da Venezuela (79%), Síria (7%), República Democrática do Congo

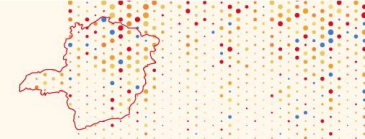
¹² OBMIGRA. *Imigrantes internacionais registrados (Registro Nacional de Estrangeiro - RNE/ Registro Nacional Migratório - RNM.* Disponível em <<https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/bancointerativo/numeros-imigracao-internacional/sincre-sismigra/>>.

¹³ BOTEGA, Tufla; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu (Orgs.). *Migrações Internacionais de Retorno no Brasil.* Brasília: Relatório, 2015

¹⁴ Importante ressaltar que estima-se que haja 4,2 milhões de brasileiros vivendo no exterior, conforme dados do Ministério das Relações Exteriores (<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/porta-consular/arquivos/ComunidadeBrasileira2020.pdf>). Esse dado, além de reforçar a amplitude da mobilidade humana no Brasil, é importante ao se analisar o fenômeno do retorno, tendo em vista que todo emigrante pode eventualmente retornar ao seu país de origem.

¹⁵ Ambos os sistemas são constituintes dos registros administrativos da Polícia Federal.

¹⁶ OBMIGRA. *Imigrantes internacionais registrados (Registro Nacional de Estrangeiro - RNE/ Registro Nacional Migratório - RNM.* Disponível em: <<https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/bancointerativo/numeros-imigracao-internacional/sincre-sismigra/>>.



(3%), Colômbia (2%) e Angola (2%).¹⁷ Quanto a solicitantes de refúgio, os dados do Conare apontam que, até outubro de 2020, 187.981 pessoas aguardavam decisão do órgão. Neste caso, os principais países de origem são Venezuela (51%), Haiti (16%) e Cuba (5%).¹⁸

No que tange à migração de retorno, segundo os dados do Censo de 2010, estima-se cerca de 455.335 retornados no Brasil, sendo a maioria localizada nos estados de São Paulo, Paraná e Minas Gerais.¹⁹

Minas Gerais é o terceiro estado da região Sudeste que mais acolhe refugiados e migrantes²⁰, e o segundo que mais recebe os brasileiros que retornam ao Brasil após período de emigração²¹. Com cerca de 58.638 registros migratórios, Minas Gerais tem sua população migrante registrada em 499 municípios. Dentre as principais nacionalidades, destacam-se a haitiana (6.078), colombiana (4.891), estadunidense (4.311), francesa (3.463), italiana (3.230), portuguesa (2.610), argentina (2.566), alemã (2.471), chinesa (2.396), venezuelana (2.150) e cubana (1.648). Aproximadamente 64,3% dos imigrantes do estado são homens e 35,7% são mulheres, sendo a maioria na faixa etária dos 20 a 39 anos²². Os municípios que mais recebem imigrantes em Minas são Belo Horizonte, Uberlândia, Viçosa, Contagem, Juiz de Fora, Itajubá e Uberaba²³.

Quanto a pessoas refugiadas, dados do CONARE indicam, até junho de 2021, 279 refugiados reconhecidos cuja solicitação de refúgio teve início no estado de Minas Gerais. Estes incluem, em sua maioria, sírios (53,4%), venezuelanos (11,12%), cubanos (9,32%) e angolanos (7,53%)²⁴. Importante notar que referida estatística não traduz o número de

¹⁷ Segundo dados do CONARE disponíveis nos relatórios anuais 'Refúgio em Números', até dezembro de 2015, 8.493 pessoas haviam sido reconhecidas como refugiadas no Brasil. Os relatórios podem ser acessados em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/refugio-em-numeros>>. A estas, somam-se os reconhecimentos a partir de janeiro de 2016, que podem ser acompanhados pelo infográfico do CONARE intitulado *Projeto de Cooperação para a Análise das Decisões de Refúgio no Brasil*, disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio>>. Este somatório integra o número total de 61.196 refugiados reconhecidos pelo governo brasileiro até junho de 2021.

¹⁸ OBMIGRA. *Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiados Ativas em 05 de Novembro de 2020*. Disponível em <<https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/bancointerativo/numeros-imigracao-internacional/conare/>>.

¹⁹ BOTEGA, Tufla; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu (Orgs.). *Migrações Internacionais de Retorno no Brasil*. Brasília: Relatório, 2015.

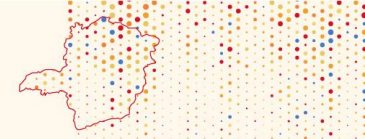
²⁰ OBMIGRA. *Imigrantes internacionais registrados (Registro Nacional de Estrangeiro - RNE/ Registro Nacional Migratório - RNM)*. Disponível em <<https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/bancointerativo/numeros-imigracao-internacional/sinre-sismigra/>>.

²¹ Organização Internacional para as Migrações (OIM). Disponível em: <<https://brazil.iom.int/sites/brazil/files/Publications/tub-avrr-2016-2020.png>>.

²² OBMIGRA. *Imigrantes internacionais registrados (Registro Nacional de Estrangeiro - RNE/ Registro Nacional Migratório - RNM)*. Disponível em <<https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/bancointerativo/numeros-imigracao-internacional/sinre-sismigra/>>.

²³ Todos os dados referidos neste parágrafo foram extraídos do site do OBMIGRA, podendo ser acessados no seguinte endereço eletrônico: <https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/bancointerativo/numeros-imigracao-internacional/sinre-sismigra/>

²⁴ CONARE. Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado - ACNUR (1993-1997) e Conare (1998 a junho de 2021). Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/DeciesConarehisticocompletoate17062021_paraosite.xlsb>. Cumpre destacar que, tendo em vista que Minas Gerais não constitui, no cenário nacional, a principal 'porta de entrada' ao território brasileiro, considera-se a referida estatística como subdimensionada. Nela não está refletido o contexto majoritário de refugiados que adentraram o Brasil por outros estados (e.g. Roraima, São Paulo ou Rio de Janeiro), neles formalizaram a solicitação de refúgio e, em seguida, mudaram-se para Minas Gerais em busca de melhores oportunidades de integração local. Nesse sentido, destaca-se a importância, em caráter complementar, da compilação regular de dados de serviços públicos e da sociedade civil que prestam atendimento cotidiano a



refugiados atualmente vivendo em Minas Gerais, mas apenas aqueles que iniciaram o procedimento no estado e já foram reconhecidos como refugiados, sendo, portanto, um dado subdimensionado. Ainda, até outubro de 2020, dados oficiais identificam 682 solicitantes de refúgio com endereço de registro em Minas Gerais, com predominância de nacionais de Cuba (30%), Venezuela (28%), Haiti (23%) e Síria (5%)²⁵. Este dado também não contempla solicitantes que atualmente vivem em Minas Gerais, mas cuja solicitação foi realizada em outro estado do país, e tampouco reflete o cenário de pessoas em situação de refúgio que vivem em Minas Gerais, mas ainda não formalizaram a solicitação de refúgio junto à Polícia Federal.

É importante destacar, ainda, que, nos últimos anos, a chegada de venezuelanos ao Norte do Brasil, principalmente por meio da fronteira do estado de Roraima, foi refletida em uma maior presença dessa população em outros estados e cidades brasileiras. Nesse cenário, o fluxo histórico de outras nacionalidades com destino prioritário às regiões Sul e Sudeste tem se repetido para o movimento de venezuelanos. Como exemplo, do total de 56.272 venezuelanos interiorizados desde 2018 por meio da chamada 'Estratégia de Interiorização' da Operação Acolhida, 69% elegeram, até setembro de 2021, as regiões Sudeste e Sul como destino. Destes, um total de 3.573 venezuelanos foram interiorizados para mais de 95 municípios de Minas Gerais, representando o 7º principal estado de destino no país²⁶. Para além destas chegadas ao estado apoiadas pela Operação Acolhida, referida dinâmica não raro ocasiona em outras chegadas espontâneas de venezuelanos nas cidades mineiras onde já há redes familiares e/ou comunitárias estabelecidas.

Finalmente, o Estado de Minas Gerais também se destaca pelo expressivo número de mineiros retornados, principalmente dos Estados Unidos e de países da Europa. Estima-se, hoje, um número aproximado de 25.000 a 45.000 pessoas retornadas em todo o estado²⁷. Esta estimativa baseia-se no Censo de 2010 e, de acordo com dados recentes produzidos pela OIM²⁸, pressupõe-se que, atualmente, Minas Gerais é o segundo estado em número de retornados no país. Ressalta-se, ainda, a importância histórica, cultural e econômica²⁹ da emigração e do retorno ao estado de Minas, especialmente nas regiões do Vale do Rio Doce e Vale do Aço. Alguns especialistas falam de uma “cultura de emigração”³⁰ que condiciona toda a dinâmica social e econômica das cidades destas regiões. Prova disto é a criação, pelo

esse público nos territórios. A exemplo, vide também *Georreferenciamento de Pessoas Atendidas em 2019 pelo Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados em Minas Gerais*, disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/06/UrbanRefugeeMap_SJMR_19062020_baixa.pdf.

²⁵ OBMIGRA. *Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiados Ativas em 05 de Novembro de 2020*. Disponível em <<https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/bancointerativo/numeros-imigracao-internacional/conare/>>.

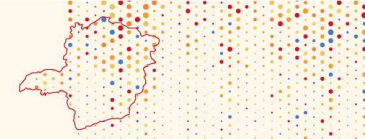
²⁶ OPERAÇÃO ACOLHIDA. Painel Estratégia de Interiorização. Disponível em: <<http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/>>.

²⁷ BOTEGA, Tufla; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu (Orgs.). *Migrações Internacionais de Retorno no Brasil*. Brasília: Relatório, 2015.

²⁸ OIM. *Apoio ao Retorno Voluntário e Reintegração (AVRR) 2016-2020*. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/sites/brazil/files/Publications/OIM-informe-AVRR-2016-2020.pdf>>.

²⁹ CASTRO, Alanni de Lacerda Barbosa de. *Remessas*. Belo Horizonte: SEBRAE Minas, 2015. p. 204.

³⁰ SIQUEIRA, Sueli, e PEREIRA, Sonia. *MIGRAÇÃO, RETORNO E CIRCULARIDADE: EVIDÊNCIA DA EUROPA E ESTADOS UNIDOS*. REMHU - Rev. Interdiscipl. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXI, n. 41, p. 117-138, jul./dez. 2013.



município de Governador Valadares, do “Programa Emigrante Cidadão”, instituído pela Lei n. 4.940/2001. Referida normativa municipal objetiva, sumariamente, articular o apoio aos cidadãos valadarenses emigrantes no exterior, bem como promover a inserção social e cultural destes retornados no território.

2.3 Iniciativas públicas no Estado de Minas Gerais

O crescimento da população de refugiados, migrantes, apátridas e retornados no estado de Minas Gerais exigiu, nos últimos anos, uma resposta institucional voltada para a governança migratória. Enquanto a política migratória (entendida como o conjunto de normas que regem a possibilidade de entrada, permanência e saída do território) é de competência do Governo Federal, o poder público estadual detém importante papel no desenvolvimento de políticas públicas para refugiados, migrantes, apátridas e retornados, articulando e promovendo ações para sua integração.

No ano de 2015, por meio do Decreto Estadual nº 46.849, o Governo de Estado de Minas Gerais criou o Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento do Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo de Minas Gerais (Comitrate/MG), que é, desde então, a referência institucional para a temática da mobilidade humana na gestão pública estadual.

O Comitrate/MG tem por objetivos desenvolver, implantar, executar, subsidiar, monitorar e avaliar as políticas públicas relacionadas às temáticas de migração, refúgio e apatridia, ao enfrentamento do tráfico de pessoas e trabalho escravo, inclusive o trabalho infantil em todo o Estado. Sua criação é o reflexo da necessidade do poder público em dar respostas a uma demanda crescente à questão, e está em consonância com os princípios da governança global, que pressupõe o diálogo social na formulação, execução e avaliação de políticas públicas voltadas para refugiados, migrantes, apátridas e retornados.

Com o aumento do fluxo migratório, principalmente de venezuelanos, e a necessidade de acolhimento e de integração desse público, as atividades do Comitrate/MG foram intensificadas no ano de 2020, juntamente com a reestruturação da política de integração local e proteção dessas populações no Estado, pela Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais, que coordena a pauta e atua na secretaria executiva do Comitê.

Atualmente, o Comitrate/MG conta com ampla participação de atores governamentais, da sociedade civil e de agências internacionais ligadas ao tema.

Uma das prioridades do Comitê estabelecidas para o exercício de 2021 foi a de mobilizar o Governo do Estado de Minas Gerais, por meio da Sedese, para a elaboração do 1º Plano Estadual de Políticas Públicas para Refugiados, Migrantes, Apátridas e Retornados de Minas Gerais, passo fundamental para a consolidação dessa política pública em território mineiro.

3. NOTAS METODOLÓGICAS E CONCEITUAIS PARA A ELABORAÇÃO DO 1º PLANO ESTADUAL



A construção do 1º Plano Estadual de Políticas Públicas para Refugiados, Migrantes, Apátridas e Retornados de Minas Gerais observará uma metodologia que reunirá, por meio das Conferências Livres, as principais propostas do público-alvo, das instituições da sociedade civil e de órgãos do poder público que já desenvolvem iniciativas de acolhida, atendimento e integração a essa população. Observará também as diretrizes para a atuação governamental a médio e longo prazo, definidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI e no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG.

As Conferências Livres serão etapas preparatórias do Plano Estadual e suas discussões deverão ser amparadas por este Texto Base. Poderão ser realizadas por organizações, grupos, redes e coletivos de maneira capilarizada pelo território mineiro. Os encontros poderão ser virtuais ou presenciais, e deverão contar com a participação de pessoas em situação de refúgio, migração, apatridia e/ou retornados. Poderão ter a participação e apoio de instituições públicas, privadas e do terceiro setor, e deverão seguir metodologia específica para sua homologação.

De caráter consultivo, nas Conferências Livres pretende-se que os atores se engajem em discussões minuciosas sobre as demandas da população refugiada, migrante, apátrida e retornada, a partir do debate de todos os eixos temáticos descritos no Item 4, e construam, em conjunto, as prioridades e caminhos para o atendimento das demandas pelo poder público estadual. Deverão ser elaboradas, no máximo, 5 (cinco) propostas para cada eixo e, preferencialmente, ao menos 1 (uma) proposta por eixo.

Em seguida, as propostas construídas nas Conferências Livres serão sistematizadas e revisadas, e poderão ser desmembradas, agrupadas, adaptadas e/ou suprimidas, no todo ou em partes, com base em critérios relacionados às competências da esfera de governança estadual e/ou à similaridade ou complementaridade entre propostas. A partir das propostas, os próprios eixos temáticos poderão ser agrupados ou desmembrados, conforme as demandas e prioridades que forem colhidas nos relatórios das Conferências Livres. Caberá ao GT-PLA realizar os ajustes que se fizerem necessários, e ao Comitrate/MG sua validação.

Após a sistematização, as propostas serão transformadas em objetivos estratégicos, ações e/ou metas do Plano Estadual, e serão organizadas de forma articulada com diretrizes do PMDI e do PPAG. O objetivo principal é garantir que o Plano Estadual represente uma resposta programática eficaz às demandas apontadas, articulando recursos políticos, orçamentários e financeiros já à disposição do poder público estadual para a construção de políticas para refugiados, migrantes, apátridas e retornados.

Os objetivos, metas e ações serão acompanhadas de indicadores para orientar sua execução, monitoramento e avaliação, bem como da indicação dos órgãos públicos estaduais responsáveis pelo seu cumprimento, conforme a competência de cada um. As ações poderão ser setoriais ou intersetoriais, e contarão também com a indicação de potenciais parceiros não governamentais e/ou de outros níveis governamentais (municipais ou nacional) para articulações institucionais.

Com a compilação das propostas em forma de Plano, este será submetido à validação do Comitrate/MG e, em seguida, será apresentado em Audiência Pública, para mais uma rodada de consulta participativa para ajustes e elaboração da redação final.



4. DOS EIXOS TEMÁTICOS

As Conferências Livres terão como tema central “A construção do 1º Plano Estadual de Políticas Públicas para Refugiados, Migrantes, Apátridas e Retornados de Minas Gerais”.

Os eixos temáticos auxiliam nos debates no sentido de destacar as demandas e possíveis ações em cada setor de competência. No entanto, é importante ter em perspectiva a transversalidade da questão dos refugiados, migrantes, apátridas e retornados em todas as áreas das políticas públicas, bem como a indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos, de forma que os eixos e as propostas possam ser desenvolvidos de modo a articular e integrar os vários aspectos de uma política estadual dos direitos desses públicos.

Ademais, como já ressaltado no item 2.1, o ordenamento jurídico brasileiro garante, em nível normativo, os direitos fundamentais das pessoas refugiadas, migrantes, apátridas e retornadas. O que se pretende com as Conferências Livres é endereçar propostas que respondam às principais barreiras de acesso dessa população aos serviços públicos e os principais desafios para a consolidação de seus direitos. E, com a elaboração do Plano Estadual, objetiva-se a consolidação de estratégias para a superação de tais barreiras, para a prevenção de violações de direitos, e para a efetivação, de forma operativa, daquelas garantias previstas normativamente.

Importante destacar que as Conferências Livres vão alimentar propostas para a construção de um plano de políticas públicas **estadual**. Ou seja, é **fundamental que as propostas debatidas e construídas sejam políticas públicas de competência de execução, articulação e/ou financiamento do governo estadual**, e não recaia em competências exclusivas das demais esferas de governança (federal e municipal).

A Constituição de 1988 (arts. 23, 24, 195, 196, 204, 211, 216-A) estabeleceu um regime de competência comum entre União, Estados e Municípios para cuidar de temas relacionados às políticas sociais, culturais e ambientais. Assim, grande parte destas políticas públicas se consolidaram por meio de sistemas de cogestão e cofinanciamento entre União, Estados e Municípios.

Na lógica federativa brasileira, cabe à União o papel de direcionador e principal financiador das políticas públicas, e aos municípios o papel de principais executores diretos das ações. Aos estados federados foi imputada uma função complementar e residual, voltada principalmente à coordenação estratégica sob uma perspectiva de territorialização, inclusive regional, ao cofinanciamento, ao apoio técnico junto aos municípios e ao acompanhamento e avaliação das ações estaduais e regionais. O ente estadual atua na execução direta apenas em situações emergenciais, naquelas legalmente previstas, ou na ausência de resposta municipal a demandas específicas que não sejam da competência local. Além disso, o ente estadual atua, ainda, em desenvolvimento, coordenação, articulação e apoio para estratégias em âmbito regionalizado e/ou intermunicipal.

Isso não significa, contudo, que não seja obrigação dos estados federados a efetivação dos direitos fundamentais. A Constituição do Estado de Minas Gerais deixa claro que são objetivos prioritários do Estado (art. 2º) garantir e efetivar os direitos subjetivos, sociais e coletivos, bem como dar assistência aos municípios para tal, notadamente aqueles com escassas condições de propulsão socioeconômica.



Assim, é necessário ter o olhar voltado para a execução das políticas em âmbito estadual, debatendo as possibilidades, desafios e vulnerabilidades das políticas públicas estaduais para lidar com as demandas da população refugiada, migrante, apátrida e retornada.

A seguir, são descritos brevemente cada um dos eixos propostos para reflexão nas Conferências Livres, ressaltando, sempre que existentes, os instrumentos normativos e de gestão estadual que podem servir de referência em cada um dos temas discutidos.

Eixo I – Assistência Social e combate às vulnerabilidades socioeconômicas

Não raro, pessoas em deslocamento forçado ou voluntário encontram-se em situação de vulnerabilidade social, demandando, portanto, maior apoio das redes públicas socioassistenciais. Nesse contexto, as políticas socioassistenciais tendem a ser as primeiras acessadas em vista de demandas emergenciais relacionadas, por exemplo, ao acolhimento e atendimento de pessoas em situação de rua, insegurança alimentar e violência intrafamiliar.

Para a adequação dos serviços socioassistenciais às necessidades destas populações, é imperioso considerar que muitos migrantes, refugiados, apátridas e retornados chegam ao país sem qualquer rede social, familiar ou de apoio, ou mesmo recursos financeiros. No caso dos retornados, esta quebra de vínculos pode ser agravada pela frustração do projeto migratório, que pode acontecer cronologicamente antes da partida ou após o retorno ao Brasil. Esta especificidade deve ser considerada na construção de propostas para este eixo.

A política de assistência social está organizada por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) presente em todo o país, cofinanciado e cogerido pela União, Estados e Municípios. Seu objetivo é garantir a proteção social da população, ou seja, apoiar indivíduos, famílias e comunidade no enfrentamento de suas dificuldades socioeconômicas, por meio de serviços, benefícios sociais, programas e projetos.

Com o aumento dos movimentos de migrantes e refugiados com destino ao território mineiro, com destaque recente para retornados e populações de nacionalidade haitiana, síria, venezuelana, chinesa, dentre tantas outras mencionadas no tópico 2.2, é necessário ampliar e aprimorar os serviços e benefícios socioassistenciais à disposição deste público. O objetivo deste eixo é reforçar a discussão sobre a oferta e adequação dos serviços previstos pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS), instituída pela Lei Nacional nº 8.742/1993, e pelo Plano Estadual de Assistência Social de Minas Gerais, com foco na garantia de acolhida, na segurança no convívio familiar e comunitário e no desenvolvimento da autonomia dos indivíduos e famílias refugiadas, migrantes, apátridas e retornadas.

A existência de serviços especializados de acolhimento institucional (como centros de acolhida e casas de passagem), a criação de centros de referência em atendimento especializado para a população migrante, refugiada, apátrida e retornada, a formação de equipes e a divulgação ampla e acessível dos serviços socioassistenciais à disposição dessa população nos municípios mineiros, são alguns exemplos de políticas e serviços frequentemente mencionados para ampliar o acesso aos direitos socioassistenciais previstos em lei.

Eixo II – Segurança alimentar e nutricional



O acesso a uma alimentação adequada é um direito humano³¹. No entanto, a situação social de vulnerabilidade, pobreza e exclusão que não raro afeta refugiados, migrantes, apátridas e retornados leva também a situações de fome, desnutrição e/ou alimentação inadequada.

Assim, é necessário estabelecer estratégias de enfrentamento à insegurança alimentar e nutricional por meio de ações que garantam a sustentabilidade no acesso a alimentos por refugiados, migrantes, apátridas e retornados, e estabeleçam uma cultura alimentar segura. Algumas dessas estratégias podem contemplar a integração dessas populações à política de agricultura familiar; a criação de campanhas e ações de educação alimentar e nutricional a partir de alimentos tradicionais das populações; e o desenvolvimento de incentivos ao associativismo para a produção da agricultura sustentável.

Nesse sentido, pretende-se, com este eixo, fomentar a discussão sobre estratégias para o direcionamento de ações do Sistema Nacional de Segurança Alimentar (Sisan), estabelecido pela Lei Nacional nº 11.346/2006, e da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (Peasans), instituída pela Lei Estadual nº 22.806/2017, para superar as limitações no acesso à alimentação saudável decorrentes da vulnerabilidade social e/ou de fatores socioculturais.

Eixo III – Acesso à moradia digna

Morar é estabelecer-se em algum lugar. É escolher uma parada, um lar, uma referência espacial para a organização das dinâmicas da vida. Dentre as várias dinâmicas dos processos de deslocamento e mobilidade humana, uma das que fortemente impacta a vida de refugiados, migrantes, apátridas e retornados é a saída de seu lar, muitas vezes de forma urgente e precária, e a busca por moradia em outro país.

Na dinâmica de acolhimento dessas populações, o abrigo temporário em centros de acolhida constitui ação emergencial de mitigação da ausência de moradia, sobretudo nos primeiros períodos desde a chegada em determinada cidade, estado e país. No entanto, o acesso à moradia adequada, em caráter perene, sustentável e autônomo, constitui importante passo à proteção da dignidade humana de refugiados, migrantes, apátridas e retornados.

Neste eixo, pretende-se pautar a reflexão sobre propostas de políticas públicas habitacionais que viabilizem o direito à moradia digna no campo e na cidade, com acesso aos serviços necessários para o apoio à moradia e na comunidade, e com direito à mobilidade e transporte público. Exemplos de ações comumente debatidas incluem o direcionamento de recursos de Fundos Estaduais de Habitação para a ampliação do acesso de refugiados, migrantes, apátridas e retornados em programas de habitação popular e aluguel social, a inserção em programas de subsídio para a utilização do transporte público e a flexibilização dos requisitos para acesso à tais programas, bem como acesso a espaços para a vida no campo, tendo em vista as especificidades dessas populações.

³¹ Art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.



Os debates devem ser norteados pelas Leis Nacionais nº 10.257/2001, que criou o Estatuto das Cidades, e nº 11.124/2005, que estabeleceu as diretrizes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e seu respectivo Fundo, bem como pelas leis estaduais nº 18.315/2009, que dispõe sobre diretrizes para a formulação da Política Estadual Habitacional de Interesse Social (Pehis), e nº 19.091/2010, que criou o Fundo Estadual de Habitação (FEH).

Eixo IV - Acesso à educação

A importância da educação para a consolidação do exercício de direitos e para a construção da autonomia individual e coletiva, bem como para o desenvolvimento econômico e social, é reconhecida mundialmente. Consolidada como um dos principais direitos sociais na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 26º) e na Constituição Brasileira de 1988 (art. 205), a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, o art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nacional nº 9.394/1996) estabelece que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Ademais, o sistema educacional formal pode ser um importante aliado no processo de integração e inserção social e cultural, não apenas de crianças e adolescentes, mas também de adultos refugiados, migrantes, apátridas e retornados, posto que a escola é um local central de convivência e troca de experiências entre membros da comunidade.

Não obstante, com frequência é exigida dessas pessoas a apresentação de documentos (Registro Nacional Migratório (RNM), Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência, histórico escolar, certificados e diplomas convalidados) que acabam dificultando ou impedindo o seu acesso ao direito fundamental à educação. Outras barreiras de acesso ao ingresso em escolas e universidades dizem respeito a dificuldades com o idioma e com procedimentos de seleção e matrícula que não contemplam as especificidades dessas populações, ou mesmo ao desconhecimento, por profissionais da área da educação, sobre os direitos dessas pessoas.

Ainda, a ausência de estratégias e metodologias de acolhimento adequado, e a discriminação no ambiente escolar ou universitário resultam, não raro, em altos índices de evasão escolar e reduzido acesso ao Ensino Superior. A falta de domínio do português, seja por crianças brasileiras nascidas no exterior (retornadas), seja por crianças e adultos de outras nacionalidades (independente do status migratório), e a carência de cursos e programas específicos para suprir a necessidade do domínio da língua portuguesa por essas pessoas, configuram uma barreira importante ao acesso à educação. Ademais, a dificuldade no acesso à revalidação e ao reconhecimento de diplomas educacionais expedidos no exterior é um problema que atinge brasileiros retornados, migrantes, refugiados e apátridas de maneira similar.

Assim, para que a educação seja inclusiva, acolhedora e não excludente, é necessário garantir o acesso das pessoas refugiadas, migrantes, apátridas e retornadas à educação formal,



com o esclarecimento de toda a rede de ensino sobre os direitos e especificidades (incluindo documentais e socioculturais) desse público, a ampliação de vagas e a facilitação do acesso aos serviços de educação básica, técnica e superior. Ademais, é necessário garantir que o sistema educacional seja capaz de lidar com a interculturalidade que marca os movimentos migratórios, promovendo o reconhecimento, o respeito e a visibilidade dessas populações. Ações como a oferta de cursos de português no contraturno escolar, a oferta de aulas de idiomas para promover a aproximação cultural em qualquer idade, a promoção de atividades de mediação cultural e de valorização da língua materna, são algumas demandas recorrentes.

Propõe-se, neste eixo, debater estratégias de atendimento escolar para crianças e adolescentes refugiados, migrantes, apátridas e ou retornadas, bem como de acesso à educação formal para pessoas adultas que não tiveram a oportunidade de concluir seus estudos, seja em nível fundamental, seja a formação técnica/universitária, para a inserção profissional, observando as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014) e no Plano Estadual de Educação – PEE, instituído pela Lei Estadual nº 23.197/2018.

Eixo V – Acesso à cultura, esporte e lazer, na perspectiva da interculturalidade

A proteção integral de pessoas refugiadas, migrantes, apátridas e retornadas passa pelo respeito às suas manifestações culturais e pelo reconhecimento da importância do intercâmbio entre fontes culturais, e da articulação de elementos materiais e simbólicos das populações em deslocamento com as comunidades de acolhida.

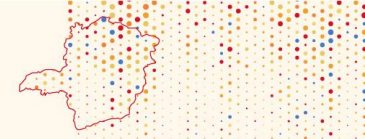
Neste eixo, procura-se pensar a integração social dessa população na perspectiva de se buscar a visibilidade, a valorização e o diálogo entre manifestações e projetos interculturais, além de debater formas concretas de estímulo a uma cultura baseada na pluralidade, com respeito e enriquecimento mútuos às histórias culturais das pessoas e grupos sociais.

Mapear e ampliar a disponibilidade de espaços culturais, de esporte e lazer nos municípios; desenvolver políticas e iniciativas específicas para a inserção dessas pessoas em programas de incentivo à cultura, ao lazer e ao esporte, tais como a realização de festividades culturais e campeonatos esportivos afetos às tradições dessas populações, são algumas ações de promoção do direito à cultura e de valorização da diversidade e interculturalidade.

Neste tema, o Sistema Nacional de Cultura instituído pela Lei Nacional nº 12.343/2010; o Plano Estadual de Cultura, instituído pela Lei Estadual nº 22.627/2017 e o Fundo Estadual de Cultura, criado pela Lei Estadual nº 22.944/2018, dentre outros mecanismos da política de cultura, lazer e esportes, são instrumentos importantes para amparar a elaboração de propostas que promovam ações de inclusão da população refugiada, migrante, apátrida e retornada.

Eixo VI – Acesso à saúde pública integral

Assim como a educação, o acesso à saúde pública universal consolidou-se como direito social essencial, garantido pelo art. 196 da Constituição da República de 1988. O Sistema Único de Saúde, estabelecido pela Lei Nacional nº 8.080/1990, representa uma



conquista democrática e institucional brasileira, uma vez que prevê o acesso universal ao sistema de saúde pública e integral pela população, incluindo a população de refugiados, migrantes, apátridas e retornados. Referido acesso, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, dentre outros fatores, encontra-se também expresso no art. 4º da Lei de Migração.

Dessa forma, será importante, neste eixo, refletir sobre estratégias de ampliação do acesso aos serviços de saúde, incluindo, dentre outros exemplos, a criação de campanhas de prevenção e promoção à saúde em idiomas acessíveis a essas populações; a formação e sensibilização de atendentes das redes de saúde; a desburocratização no acesso a serviços de saúde; a incorporação de profissionais refugiados, migrantes, apátridas e retornados nos serviços, incluindo a figura dos agentes comunitários de saúde; o desenvolvimento de ferramentas e estratégias de atendimento que sejam culturalmente sensíveis às especificidades das populações atendidas, dentre outras.

Além da saúde física, é importante promover debates sobre a ampliação do acesso, por essas populações, a cuidados em saúde mental. Isto inclui, por exemplo, estratégias que enderecem diferenças linguísticas e culturais, ampliem a disponibilidade de redes de atendimento, e levem em conta a importância das redes de apoio social e a própria organização dos sistemas de saúde como fatores que podem diminuir o sofrimento psíquico e aumentar o bem-estar.

É preciso considerar que muitos retornados, migrantes, refugiados e apátridas passam, ainda, por situações traumáticas e/ou de exploração ao longo de seu percurso. A frustração do plano migratório, que muitas vezes é a causa do retorno, configura-se como um trauma adicional no tocante aos retornados. Cabe lembrar que muitos brasileiros e brasileiras retornam após terem sobrevivido a graves violações de direitos humanos, como o tráfico internacional de pessoas, violência doméstica ou trabalho análogo à escravidão. Assim, não raro, o retorno ao país de origem se torna tão desafiador quanto uma nova migração a um local desconhecido.

Por fim, faz-se igualmente necessário que essas estratégias estejam atentas às especificidades de gênero, etnicorraciais, de idade e diversidade, de forma a contemplar, dentre outras, demandas de mulheres, população LGBTI e pessoas com deficiência.

Eixo VII - Inserção socioeconômica, trabalho, empreendedorismo e geração de renda

Tanto o Estatuto do Refugiado (arts. 6º e 21, § 1º) quanto a Lei de Migração (art. 3º, X e XI) destacam a inclusão laboral e produtiva e o acesso aos documentos e meios necessários para o exercício de atividade remunerada no país como aspectos centrais para a inserção social sustentável e a autonomização da pessoa refugiada, migrante, apátrida e retornada. Assim, este eixo pretende discutir estratégias para o acesso ao trabalho decente e à renda mínima para uma vida digna.

Um dos principais dilemas vivenciados por populações de refugiados, migrantes, apátridas e retornados é a recolocação no mercado de trabalho. Falta de conhecimento da língua portuguesa; falta de acesso ou impossibilidade de permanência em cursos de formação e capacitação profissional; dificuldades de reconhecimento e revalidação de diplomas,



certificados e comprovantes de experiência profissional no país de origem; barreiras na emissão de documentos de regularização para o trabalho são alguns dos fatores que dificultam a recolocação profissional dessas populações. Ademais, destaca-se riscos agravados de exploração laboral e trabalho escravo, tráfico de pessoas, racismo e xenofobia no ambiente de trabalho.

Propõe-se, neste eixo, a reflexão sobre a construção de políticas que ampliem a proteção necessária dos direitos de trabalhadores refugiados, migrantes, apátridas e retornados. Dentre outros exemplos de ações comumente debatidas, cita-se medidas que viabilizem e desburocratizem o reconhecimento das experiências laborais e a validade dos diplomas e certificados emitidos nos países de origem; a otimização de programas de inserção desse público no mercado de trabalho; a criação de cursos de formação e capacitação profissional; a inserção em estratégias de economia solidária; a promoção do empreendedorismo para alavancar a autonomia econômica dessa população, e a criação de estratégias de prevenção ao trabalho análogo ao de escravo e de denúncia de práticas laborais abusivas.

Nesse sentido, será importante o direcionamento de ações e recursos da Política Estadual de Qualificação Social e Profissional, instituída pela Lei Estadual nº 23.448/2019, para atender às demandas de refugiados, migrantes, apátridas e retornados.

Eixo VIII - Proteção aos direitos humanos e combate ao preconceito e à discriminação

Para se alcançar uma sociedade em que todos os indivíduos sejam efetivamente sujeitos de direitos em toda a sua inteireza física, psíquica e social, é preciso garantir o acesso a direitos básicos, como saúde, educação, trabalho, moradia, alimentação. Também é fundamental que haja respeito, isonomia e o reconhecimento da liberdade e da legitimidade de modos de vida plurais, e o combate a todo e qualquer tipo de preconceito e discriminação que represente uma limitação à plena realização dos indivíduos.

A experiência da mobilidade humana e a vulnerabilidade social que muitas vezes a acompanha agrava outras vulnerabilidades, violências e discriminações, como a exploração laboral e sexual; a xenofobia e o racismo; a violência e a desigualdade de gênero e em virtude de orientação sexual; e a desproteção de crianças e adolescentes, pessoas idosas e com deficiência.

Dessa forma, o presente eixo visa debater formas de combate a todo tipo de preconceito e discriminação que possa recair sobre a população refugiada, migrante, apátrida e retornada. Pretende-se prospectar ações de combate ao racismo e à xenofobia; ao preconceito sobre práticas culturais, religiosas e tradicionais; às desigualdades e à violência contra as mulheres e a população LGBTQIA+; à discriminação e o isolamento de pessoas idosas e pessoas com deficiência, bem como pensar ações de promoção da isonomia, inclusão, interculturalidade e respeito ao pluralismo.

Pretende-se, neste eixo, enfatizar ações para efetivar os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, do repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação. Dentre outros exemplos de ações recorrentemente mencionadas, cita-se a criação de campanhas de conscientização e



combate à xenofobia, ao racismo, à intolerância religiosa e a outras formas de discriminação, considerando os recortes de gênero, idade, diversidade e idioma; o aprimoramento de canais de denúncia em relação aos crimes de ódio, intolerância e discriminação; e a capacitação de redes de atendimento do sistema de justiça e demais órgãos públicos sobre a importância do reconhecimento e respeito à diversidade.

Eixo IX – Governança migratória, gestão participativa e protagonismo social da população de refugiados, migrantes, apátridas e retornados

A democracia, entendida como regime alicerçado na soberania popular, na justiça social e no respeito integral aos direitos humanos, requer uma participação ativa dos indivíduos, de forma que eles sejam protagonistas da promoção e defesa dos direitos que os protegem. Para tal, é indispensável que as instituições estatais aprofundem os canais de escuta, participação, deliberação e transparência, bem como ampliem mecanismos de atuação política para além da representação e atuação eleitoral.

O presente eixo se presta a debater a participação dos refugiados, migrantes, apátridas e retornados nas instâncias de participação e deliberação das políticas públicas no estado de Minas Gerais, atendendo, dentre outras, a diretriz do diálogo social na formulação, execução e avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante prevista no art. 3º, XIII, da Lei de Migração.

Pretende-se aqui debater, por exemplo, estratégias para a inclusão desse público em conselhos, comitês, grupos de discussão e demais canais e instâncias de participação existentes, bem como criar espaços direcionados especificamente a debater as preocupações dessas populações. Referida reflexão tem por objetivo garantir que as questões pertinentes a estes atores sociais sejam colocadas em perspectiva na construção das políticas públicas setoriais e intersetoriais.

Outro exemplo pertinente a este eixo trata da necessidade de ampliar ações de capacitação de técnicos e gestores que atuam nos serviços públicos, em todos os âmbitos de gestão e atendimento, com o objetivo de promover escuta, atendimento e resposta sensíveis aos problemas que afetam os refugiados, migrantes, apátridas e retornados.

Por fim, cabe mencionar que o Estado de Minas Gerais vem ampliando o debate acerca da governança migratória desde 2020 por meio de ações estratégicas de governo, dentre elas, a adesão ao selo Migracidades, pelo qual foi produzido um relatório de diagnóstico³² baseado nas dez dimensões de acesso a serviços e governança da certificação.

5. REFERÊNCIAS E SUBSÍDIOS PARA O APROFUNDAMENTO DO TEMA

5.1 Legislação, planos de governo, pactos e tratados internacionais

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

³² Disponível em: <https://www.ufrgs.br/migracidades/wp-content/uploads/2020/12/Relatorio_MG.pdf>.



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Conferência Nacional Sobre Migrações e Refúgio – COMIGRAR. Texto Base. Disponível em:

http://www.participa.br/articles/public/0006/2628/Texto_base_1a_COMIGRAR_Janeiro_2014.pdf

BRASIL. Estatuto das Cidades. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm

BRASIL. Estatuto da Igualdade Racial. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm

BRASIL. Estatuto da Juventude. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm

BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm

BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm

BRASIL. O papel da assistência social no atendimento aos migrantes. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Brasília, 2016. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/guia_migrantes.pdf

BRASIL. Plano Nacional de Educação. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/>

BRASIL. II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília : Ministério da Justiça, 2013. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf

BRASIL. II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília : SEDH, 2008. Disponível em:

<https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>

BRASIL. Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf

BRASIL. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/documents/issues/nhra/programmanacionaldireitoshumanos2010.pdf>



BRASIL. Sistema Nacional de Cultura. Disponível em:

<http://portalsnc.cultura.gov.br/sistemas-de-cultura/>

BRASIL. Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social. Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111124.htm

BRASIL. Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm

BRASIL. Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN. Lei nº 11.340, de 15 de setembro de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111346.htm

BRASIL. Sistema Único de Saúde, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA: CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES. Cartagena, Colômbia, 1984. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf

LISBOA (Portugal), Câmara Municipal de Lisboa. Plano Municipal para Integração de Imigrantes de Lisboa 2018-2020. Disponível em: <https://www.am-lisboa.pt/documentos/1532870274J5vHC1jb4EI74BW6.pdf>

MINAS GERAIS (Brasil). [Constituição (1989)]. Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, [2021].

<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>

MINAS GERAIS (Brasil). Fundo Estadual de Habitação (FEH). Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais [2021].

Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=19091&comp=&ano=2010>

MINAS GERAIS (Brasil). Plano Estadual de Assistência Social de Minas Gerais. 2020-2023. Disponível em: https://social.mg.gov.br/images/assistencia_social/PLANO-ESTADUAL-DE-ASSISTENCIA-SOCIAL---Final.pdf

MINAS GERAIS (Brasil). Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais. Lei nº 22.627, de 31 de julho de 2017. Belo Horizonte, MG. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais [2021]. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22627&comp=&ano=2017>



MINAS GERAIS (Brasil). Plano Estadual de Educação – PEE. Lei nº 23.197, de 26 de dezembro de 2018. Belo Horizonte, MG: Governo do Estado de Minas Gerais, [2021].

Disponível em:

https://www2.educacao.mg.gov.br/images/documentos/Lei%2023197_26%20de%20dezembro%20de%202018.pdf

MINAS GERAIS (Brasil). Política Estadual de Qualificação Social e Profissional. Lei nº 23.448, de 23 de outubro de 2019. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais [2021]. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23448&comp=&ano=2019>

MINAS GERAIS (Brasil). Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans. Lei nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais [2021]. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22806&comp=&ano=2017>

MINAS GERAIS (Brasil). Política Estadual Habitacional de Interesse Social (Pehis). Lei nº 18.315, de 06 de agosto de 2009. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais [2021]. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=18315&comp=&ano=2009>

MINAS GERAIS (Brasil). Sistema Estadual de Cultura. Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais [2021].

Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22944&comp=&ano=2018>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Suas Famílias, de 1º de julho de 2003. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%201988%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 28 de setembro de 1954. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração de Nova York sobre



Refugiados e Migrantes de 19 de setembro de 2016, Nova York. Disponível em:

https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_71_1.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular (GCM) de 19 de dezembro de 2018, Nova York. Disponível em:

<https://undocs.org/en/A/CONF.231/3>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Global sobre os Refugiados (GCR) de 17 de dezembro de 2018, Nova York. Disponível em:

https://www.unhcr.org/gcr/GCR_English.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 19 de dezembro de 1966. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 19 de dezembro de 1966. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto do Refugiado, de 04 de outubro de 1967. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução da Assembleia Geral da ONU. Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Parte II: pacto global sobre refugiados A/RES/73/12. Nova York, 17 de Dezembro de 2018. Disponível em:

https://www.unhcr.org/gcr/GCR_English.pdf

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em:

http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 97 – Trabalhadores Migrantes, de 22 de janeiro de 1952. Disponível em:

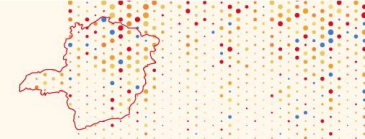
https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235186/lang--pt/index.htm

PARANÁ (Brasil). Plano Estadual de Políticas Públicas para promoção e defesa dos direitos de refugiados, migrantes e apátridas do Paraná. 2014-2016. Disponível em:

<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2015/PlanoEstadualMigranteRefugiadoParana.pdf>

RIO DE JANEIRO (Brasil). Plano Estadual de Políticas de Atenção aos Refugiados do Rio de Janeiro. Decreto nº 44.924, de 22 de agosto de 2014. Disponível em:

<http://www.pesquisaatosdoexecutivo.rj.gov.br/Home/Detalhe/88142>



SANTA CATARINA (Brasil). Política Estadual para a População Migrante. Lei nº 18.018, de 09 de outubro de 2020. Disponível em:

http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2020/18018_2020_lei.html

SÃO PAULO (Brasil). Documento Orientador CGEB/NING - Estudantes Imigrantes - Acolhimento. Disponível em: https://www.educacao.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/ACOLHIMENTO_FINAL-compressed.pdf

SÃO PAULO (Brasil). Município de São Paulo. 1º Plano Municipal de Políticas Públicas para Imigrantes – 2021-2024. Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/MIGRANTES/PUBLICACOES/Plano%20Municipal_Produto%20Final_Atualizado_02.pdf

5.2 Artigos e textos

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR); SERVIÇO JESUÍTA PARA MIGRANTES E REFUGIADOS (SJMR). Georreferenciamento de Pessoas Atendidas em 2019 pelo Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados em Minas Gerais. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/06/UrbanRefugeeMap_SJMR_19062020_baixa.pdf

BOTEGA, Tuíla; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu (Orgs.). Migrações Internacionais de Retorno no Brasil. Brasília: Relatório, 2015. Disponível em:

https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes-obmigra/Relatorio_sobre_o_Retorno_de_Brasileiros.pdf

DECLARAÇÃO DO BRASIL: Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe. Brasília, DF, 3 de dezembro de 2014. Disponível em:

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>

FRANÇA, Rômulo A.; RAMOS, Wilsa M.; MONTAGNER, Maria Inez. Mapeamento de políticas públicas para os refugiados no Brasil. Estudos e Pesquisas em Psicologia Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 89-106, Janeiro a Abril de 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/43008/29657>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CONARE. “Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado ativas e inativas até 31 de maio de 2020”. Disponível em:

<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CONARE. “Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado - ACNUR (1993-1997) e Conare (1998 a maio de 2020)”, disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>.

OLIVEIRA, T; CAVALCANTI, L; MACEDO, M. Dados Consolidados da Imigração no Brasil2020. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento de Migrações, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorios_conjunturais/2020/Dados_Consoolidados_da_Imigra%C3%A7%C3%A3o_no_Brasil_-_2020.pdf



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Mecanismo complementar comum para uma reintegração sustentável no Brasil (SURE). 2020. Disponível em: <https://reintegracaobrasil.com/2020/06/08/projeto-sure-brochura/>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Perfil 2019 da Cidade de São Paulo: Indicadores da Governança Migratória Local (MGI). Genebra, 2019. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/default/files/Publications/mgi-layout-sao%20paulo%20copy_PT_for%20print_updated.pdf

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. Refúgio em Números, 6ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/Refugio_em_Numeros_6a_edicao.pdf

SIQUEIRA, Sueli, e PEREIRA, Sonia. MIGRAÇÃO, RETORNO E CIRCULARIDADE: EVIDÊNCIA DA EUROPA E ESTADOS UNIDOS. REMHU - Rev. Interdiscipl. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXI, n. 41, p. 117-138, jul./dez. 2013

5.3 Sites úteis (complementar)

ACNUR – Agência da ONU para Refugiados: <https://www.acnur.org/portugues/>

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: <https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/refugio>

BRASIL. Casa Civil – Operação Acolhida: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida>

MINAS GERAIS. Secretaria de Desenvolvimento Social: <http://social.mg.gov.br/>

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.
<https://www.almg.gov.br>

NEPO/UNICAMP – Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”:
<https://www.nepo.unicamp.br/>

OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNDBmNGVIM2UtMjRiNi00YTU4LTk3YjAtZTI4ZDY2Y2VjNzQzIiwidCI6IjdlZTQzN2UyLWJhNDItNGM4MS1iMjk0LTl4NTkxZTMwOGRmYyJ9>

OIM – Organização Internacional para as Migrações: <https://brazil.iom.int/>